A necessidade de proteção legal homoafetiva: o PLC n.122/2006

Gabriela Soares Balestero*

Resumo

O presente estudo trata da necessidade de dar proteção legal às minorias sexuais no que tange a criminalização de práticas discriminatórias. Na Constituinte de 1988, ao proibir discriminação de qualquer tipo, o Congresso legalizou "ser" homossexual. Desde então, contudo, pouca coisa se fez no Legislativo para combater o preconceito com base na orientação sexual. Em sua atividade, os congressistas continuam a desconsiderar as conseqüências práticas da vivência plena da homossexualidade, sendo que tal fato pode ser observado diante da inércia na aprovação do Projeto de Lei n. 122 que visa a criminalização da homofobia. Ser hétero ou homossexual não deveria acarretar qualquer diferença em termos de tratamento pelo Estado, pois sem dúvida deve haver o respeito aos princípios constitucionais de igualdade, da dignidade da pessoa humana, aliados aos demais valores fundamentais, e princípios gerais que regem o direito brasileiro.

Palavras-chave: homoafetividade; igualdade; proteção legal; criminalização; homofobia.

The need for legal protection homoafetos: the PLC n.122/2006

Abstract

This study addresses the need for legal protection for sexual minorities with respect to criminalization of discriminatory practices. In the 1988 Constituent Assembly, to prohibit discrimination of any kind, Congress legalized "being" homosexual. Since then, however, little has been done in the Legislature to combat prejudice based on sexual orientation. In its activity, lawmakers continue to ignore the practical consequences of the complete realization of homosexuality, and this fact can be observed before the inertia in the adoption of Bill n. 122 aimed at the criminalization of homophobia. Being straight or gay should not lead to any difference in treatment by the state, because without doubt there must be respect for constitutional principles of equality, human dignity, combined with other fundamental values and principles governing the law of Brazil.

Key words: homosexuality; equality; legal protection; criminalization; homophobia.

* **GABRIELA SOARES BALESTERO**, mestranda em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, especialista em Direito Constitucional e em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada. Email: gabybalestero@yahoo.com.br

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 proibiu a discriminação de qualquer tipo seja por raça, cor e orientação sexual. Nesse sentido, pode-se considerar que houver a legalização do "ser" homossexual, contudo, pouca coisa se fez no Legislativo no que concerne ao combate do preconceito com base na orientação sexual.

Os congressistas continuam desprezando a necessidade de dar proteção legal às conseqüências da vivência prática da homossexualidade, pois, a orientação sexual do ser humano não deve acarretar qualquer diferença de tratamento pelo Estado.

É necessário derrubar o preconceito e buscar o reconhecimento jurídico – constitucional do diferente bem como sua proteção legal, criminalizando práticas discriminatórias quanto à orientação sexual, que foi objeto do Projeto de Lei de n. 122 paralisado no Congresso Nacional.

Em um Estado Democrático de Direito, os processos de reconhecimento e inclusão são constantes. O sistema de direitos fundamentais deve estar apto a detectar que certa minoria não possui o devido reconhecimento – violando-lhe o direito de igual tratamento em sua diferença – e, pois, criar os meios necessários para incluí-la. Nesse sentido, mostra-se premente a necessidade de proteção legal das minorias sexuais (LGBT) que estão colocadas à margem do descaso dos governantes, da violência e do preconceito.

Eis o objetivo do presente estudo.

2. O Projeto de Lei n. 122/2006 e a inércia do Congresso Nacional

Primeiramente, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo Roger Raupp Rios (2002, p.282) "o direito de igualdade decorre imediatamente do princípio da primazia da lei no Estado de Direito [...] independentemente das peculiares circunstâncias de cada situação concreta e da situação pessoal dos destinatários da norma jurídica."

A Lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe importantes modificações no Título VI da Parte Especial do Código Penal que antes era chamada de "Crimes contra os Costumes", que agora passou a ser "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual".

A sexualidade humana não pode ser reduzida a parâmetros, pois é um bem jurídico importante, mas, sobretudo, é atributo do ser humano, irredutível, indominável irreprimível, indeterminável, a não ser pela própria liberdade individual e por isso, cabe ao direito assegurar a toda pessoa o direito de expressar livremente a sua sexualidade, qualquer que seja sua orientação sexual. Para isso deve impedir que a sexualidade seja exercida

sob ação de qualquer espécie de violência, moral ou física.

Portanto, com a reforma do Código Penal trazidas pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, eliminou qualquer tutela penal específica à mulher no contexto dos crimes contra a dignidade sexual.

A Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006, apelidada de Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O projeto foi elaborado por um grupo interministerial a partir de um anteprojeto de organizações não-governamentais baseado no caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia vítima de violência doméstica ocasionada pelo seu marido que foi condenado pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O governo federal o enviou ao Congresso Nacional no dia 25 de novembro de 2004. Lá, ele se transformou no Projeto de Lei de Conversão 37/2006, aprovado e sancionado dando origem à Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006.

Nesse passo, o Estado criou mecanismos de coibir a violência doméstica contra a mulher no âmbito das relações domésticas, dando amparo legal protetivo à figura feminina.

No dia 20 de julho de 2010 foi sancionado o Estatuto da Igualdade Racial[1] que estimula e cria ações afirmativas, políticas públicas em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça ou cor, de maneira a dar-lhes igualdade de oportunidades, sendo, portanto, um grande avanço.

Entretanto, apesar de tantos avanços legais em proteção à discriminação e qualquer tipo de violência à mulher, à origem étnica, à raça e à cor, incluindo inclusive a reforma do Código Penal, há ainda um déficit de representação política e de proteção legal aos milhares de cidadãos homoafetivos (LGBT) brasileiros.

> "Na Constituinte de 1988, ao proibir discriminação de qualquer tipo, o Congresso legalizou "ser" homossexual. Desde então, contudo, pouca coisa se fez no Legislativo para combater o preconceito com base na orientação sexual. Em sua atividade, os congressistas continuam a desconsiderar as conseqüências práticas da vivência plena da homossexualidade. Ser hétero ou homossexual não deveria acarretar qualquer diferença em termos de tratamento pelo Estado. Mas, na prática, acarreta" (PORTO, 2007, p.7).

O Projeto de Lei Complementar n. 122/2006 oriundo da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Travestis (ABGLT), cuja relatora é a senadora Fátima Cleide (PT-RO), ainda não foi votado pelo Congresso Nacional. Ele prevê que serão punidos, na forma da lei

[1] No Estatuto de Igualdade Racial não há previsão de cotas para negros em universidades, empresas e até mesmo nas candidaturas políticas, porém cria a Unilab, ou seja, a Universidade Federal de Integração Luso Afro-Brasileira, que será situada no Ceará na qual proporcionará a integração dos brasileiros com os africanos.

os crimes resultantes de discriminação, ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, incluindo inclusive a penalização da proibição da manifestação da afetividade em locais públicos.

Esse projeto equipara a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero à discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo e gênero, sendo que os autores de tais crimes podem ser punidos com pena de reclusão e multa. Para cada modo de discriminação há uma pena específica.

Contudo, verifica-se o descaso do legislador federal brasileiro em relação às minorias sexuais é tão grande que até hoje, no país, a homofobia[2] não é sancionada como crime, ou seja, se depender do Congresso Nacional os homoafetivos brasileiros (LGBT) terão uma cidadania incompleta.

Segundo Álvaro da Silva (VITA, 2001, p. 439), "é arbitrário excluir determinadas pessoas, em razão da concepção que tenham de seu próprio bem, de quaisquer direitos distribuídos pela estrutura básica da sociedade."

Ao contrário do que ocorre na esfera municipal[3] e estadual[4], em nível federal o Legislativo federal vem demonstrando completo desprezo[5] no reconhecimento dos direitos das minorias sexuais.

---

[2] "O termo homofobia tem sido muito utilizado pela mídia no Brasil e ainda causa algum espanto para alguns, pois se pensa que o sufixo "fobia" teria relação com "medo". Na verdade, "fobia" pode também ser "medo", como "aracnofobia" (medo mórbido de aranhas), mas também pode significar "aversão". Daí que homofobia diria respeito à aversão contra homossexuais." (BAHIA, 2010, n, 240, p. 6)

[3] "Ao contrário da 'dificuldade' na aprovação de leis federais em favor dos homossexuais, constatamos que, no nível local, os momentos organizados vêem conseguindo a aprovação de um número significativo de leis, além da constituição de fóruns institucionais de discussão e promoção dos direitos dessa minoria. Em um rápido apanhado, destacamos: - *Leis Orgânicas Municipais:* Aracaju (art. 2°); Campinas (art. 5°, XVIII; Florianópolis (art. 5°, IV); Fortaleza (art. 7°,XXI); Goiânia (art. 1°); Macapá (art. 7°); Paracatu (art. 7°, VIII); Porto Alegre (art. 150); São Bernardo do Campo (art. 10); São Paula (art. 2°, VIII); Teresina (art. 9°); - *Legislação Municipal:* Belo Horizonte (leis 8.176/01 – regulamentada pelo Dec. 10.681/01 – e 8.719/03); Campinas (lei 9.809/98 – regulamentada pelo Dec. 13.192/99 – e lei 10.582/00); Campo Grande (lei 3. 582/98); Goiânia (Res. 06/05); Fortaleza (lei 8.211/98); Foz do Iguaçu (lei 2.718/02); Guarulhos (lei 5.860/02); Juiz de Fora (leis 9.789/00 e 10.000/01 e Res. 13/06); Londrina (lei 8.812/02); Maceió (leis 4.667/97 e 4.898/99); Natal (lei 152/97); Porto Alegre (Lei Complementar 350/95); Recife (leis 16.730/2001 e 16.780/02 – regulamentada pelo Dec. 20.558/04 – e lei 17.025/04); Rio de Janeiro (leis 2.475/96 e 3.786/02); Salvador (lei 5.275/97); São José do Rio Preto (lei 8.642/02); São Paulo (lei 10.948/01, Dec. 45.712/05, Dec. 46.037/05, Dec. 50.594/06, Orientação Normativa 06/02, Res. SSP 42/00 e 285/00, Port. 08/05; Teresina (lei 3.274/04)." (BAHIA, 2010, p. 101.)

[4] Na pista de dança de uma boate, nove casais homossexuais trocaram alianças e celebraram na noite do dia 28/06/10 um casamento gay coletivo em Belém (PA). Organizada por grupos de apoio à causa LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros), a festa foi comandada por uma Defensora Pública do Estado. Além disso, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul baixou um provimento que traz regras para a oficialização nos cartórios de uniões entre homossexuais.

[5] "A omissão do Congresso denota resquícios de uma mentalidade arcaica, descolada da realidade social do país e que não encontra eco na Justiça ou no compromisso de representatividade que os congressistas assumiram ao se elegerem. Ao eximir-se da responsabilidade de legislar para os homossexuais, o Legislativo nega direitos a uma parcela importante da população brasileira, que o elegeu. Haverá explicações para essa inação, mas nenhuma delas faz sentido político. A proteção legal das minorias promove e preserva a diversidade e a riqueza social do Brasil. A contribuição dos homossexuais para a

Como exemplo da atuação protetiva às minorias sexuais no âmbito dos Estados é o estado da Paraíba, na qual no dia 05 de agosto de 2010 o governo do estado inaugurou, o novo prédio da Delegacia de Crimes Homofóbicos, no centro da cidade de João Pessoa. Esta Delegacia bem como o cargo de delegado especializado foram criados pela Medida Provisória 129 de julho de 2009.

A Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará pretende criar uma Comissão de Diversidade Sexual e Combate à Homofobia sendo que o primeiro encontro ocorreu no dia 24 de junho de 2010 com a participação da Desembargadora Maria Berenice Dias.

Alguns estados brasileiros já possuem essa comissão de combate à homofobia: Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro[6], Espírito Santo, Pará, Goiás, além da cidade paulista de Guarulhos, mobilização em Maceió, Belo Horizonte, Salvador, Brasília e São Paulo.

Contudo, na esfera federal o Congresso Nacional não se posiciona na defesa dos direitos humanos dos homoafetivos.

> Segundo Relatória da ILGA, em 2008 oitenta e seis países, membros das Nações Unidas, "ainda criminalizavam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo (..). Entre eles, 7 apresentam dispositivos legais com penalidade de morte como forma de punição" (OTTOSSON, 2008, p.4). A despeito dos méritos da Resolução e da urgência na aprovação de atos internacionais vinculantes, é importante anotar que ainda não existe nenhuma Convenção Internacional sobre o tema (BAHIA, 2010, p. 90).

É necessário, portanto, derrubar o preconceito e reconhecer constitucionalmente a homoafetividade como família[7] e criminalizar práticas discriminatórias, de maneira a proporcionar o reconhecimento de direitos e de respeitar cada indivíduo em particular, independentemente da orientação sexual que ele possua.

As minorias sexuais são vítimas da intolerância. Os homoafetivos que moram nas favelas cariocas são alvos do preconceito e da ira de milicianos e

construção da nação brasileira é importante e não pode ser ignorada pelo Congresso. Nada, além de preconceito puro e simples e de falta de compromisso com a cidadania do eleitorado, justifica a omissão do Legislativo brasileiro em relação aos direitos dos homossexuais." (PORTO, 2007, p. 7)

[6] O Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos Ricardo Henriques e o Superintendente de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos Cláudio Nascimento, inaugurarão na Central do Brasil, os serviços de apoio às populações LGBT, religiosos e pessoas vivendo com HIV-Aids. Os seguintes serviços serão abrigados: (1) Centro de Referência e Promoção da Cidadania LGBT da Capital, (2) Disque Estadual de Cidadania LGBT, (3) Núcleo de Monitoramento de Crimes Contra LGBT, (4) Comissão Processante para o Cumpra-se da Lei 3406/00, que pune a homofobia, (5) Conselho Estadual dos Direitos da População LGBT/RJ, (6) Centro de Referência e Promoção da Liberdade Religiosa e Contra a Intolerância, (7) Centro de Referência e Promoção dos Direitos das Pessoas Vivendo com HIV/AIDS e Pessoas Discriminadas Por Outras Doenças, (8) Centro de Formação de Cidadania e Diversidades, (9) Centro de Documentação e Informação LGBT, (10) Gestão Institucional da Superintendência de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos da SEASDH e (11) Núcleo do Programa Rio Sem Homofobia.

[7] "Em segundo lugar, manter os homossexuais excluídos de direitos que são garantidos aos cônjuges em casamentos heterossexuais implica impor um ônus pessoal aos primeiros que a alternativa contrária – a legalização da união civil entre homossexuais – não impõe aos partidários dos valores familiares dominantes." (VITA, 2001, p. 435.)

traficantes e muitos acabam sendo assassinados por causa de sua orientação sexual. Tal situação de violência é refletida nas escolas.

> O DIA: O que falta para a aprovação do projeto de lei que criminaliza a homofobia no Brasil?
>
> Fátima: Relatei o projeto de lei em março de 2008. Mas até agora ele não pôde ser votado sequer na Comissão de Assuntos Sociais por causa de pedidos de vista e votos em separado feitos por alguns senadores. A verdade é que esta proposta tem enfrentado grande rejeição por parte de parlamentares que compõem a Frente Evangélica no Congresso, que são contra sua aprovação.
>
> E o que esses políticos dizem sobre a violência gerada pela homofobia?
>
> O Congresso Nacional é reflexo da sociedade. Como boa parte dos brasileiros tem preconceito, muitos têm receio político de se posicionar na defesa dos direitos humanos, sobretudo de homossexuais. O Congresso é muito homofóbico (CLEIDE, 13/09/2009).

Consoante Roger Raupp Rios (2001, p. 155), "o Brasil é conhecido como um dos países em que há o maior número de assassinatos por orientação sexual [...] de que a cada dois dias uma pessoa é assassinada no Brasil em função de sua orientação sexual, informação absolutamente avassaladora".

> Mas a homofobia no Brasil também mata: um homossexual a cada três dias é morto de forma violenta em razão de sua sexualidade. Isso coloca o Brasil no topo dos mais homofóbicos do mundo. Dia 01/07 completa uma semana do assassinato bárbaro de Alexandre Ivo, um adolescente de 14 anos morto com pauladas e enforcamento em São Gonçalo – RJ por skinheads – grupo que prega a "fobia" contra gays, negros, nordestinos, etc. O jovem voltava para casa. Enquanto isso o Congresso brasileiro tem em mãos desde 2006 um Projeto de Lei que inclui os homossexuais entre os protegidos contra o crime de racismo e discriminação, impondo penas mais severas que as hoje existentes, mas, mais do que isso, reconhecendo ser este um problema, uma questão que deve merecer tratamento específico por parte do Estado. Ao que tudo indica, entretanto, nossos parlamentares não estão muito interessados em aprovar o PL este ano – ou, quiçá, em qualquer época, inclusive porque setores religiosos são contra o projeto, argumentando que a liberdade religiosa seria limitada, o que não nos parece fazer sentido, pois, um discurso que seja estritamente religioso pode/deve ser protegido pela Constituição; entretanto, se alguém em nome de Deus (?) promove bullying, discurso de ódio, tais atitudes/manifestações sempre foram ilícitas (BAHIA, 03. JUL. 2010).

Nesse sentido reconhecer a homofobia como um problema e criminalizar práticas discriminatórias quando à orientação sexual é uma via extremamente fecunda para o funcionamento da própria democracia que deve ser constituída pela adesão dos princípios da liberdade e da igualdade, sendo base para uma cidadania democrática (MOUFFE, 1992, p. 9).

A ausência de proteção legal às minorias sexuais traz o seguinte questionamento: qual o grau de exclusão social que um sistema considerado democrático, como o brasileiro, pode aceitar?

A exclusão social acarreta a degradação do ser humano em suas manifestações e

o afastamento das minorias da discussão política e do amparo aos seus direitos.

Segundo Stuart Mill (2006b, p. 63), "É um grande desencorajamento para um indivíduo, e ainda maior para uma classe, sentir-se fora da constituição; sentir-se reduzido a pleitear seus direitos, do lado de fora da porta, aos árbitros de seu destino, sem que o chamem para consultá-lo." Ou seja, deve haver um processo de integração das minorias para que elas sejam amparadas pelo ordenamento jurídico.

> "Ora, nada é mais certo do que o fato de suprimir virtualmente a minoria não ser uma conseqüência nem necessária e nem natural da liberdade; que, longe de ter qualquer ligação com a democracia, tal fato opõe-se diametralmente ao primeiro princípio desta, ou seja, representação proporcional em números. É uma parte essencial da democracia que as minorias devam ser adequadamente representadas. Nenhuma democracia verdadeira será possível exceto uma falsa demonstração dela sem essas minorias" (MIIL, 2006b, p. 116).

Assim, o Estado Brasileiro tem o dever de zelar pela defesa e proteção das minorias que sofrem preconceito em decorrência de sua orientação sexual de maneira a efetivar o caráter garantidor e protetivo previsto no art. 5, parágrafos segundo e terceiro da Constituição Federal.

> "Essa exigência não visa em primeira linha ao igualamento das condições sociais de vida, mas sim à defesa da integridade de formas de vida e tradições com as quais os membros de grupos discriminados possam identificar-se. Normalmente ocorre que o não reconhecimento cultural coincide com condições rudes de demérito social, de modo que as duas coisas se fortalecem de maneira cumulativa. Polêmico é definir se a exigência 2 resulta da exigência 1 – ou seja, se ela resulta do princípio de que deve haver igual respeito por cada indivíduo em particular – ou se essas duas exigências têm mesmo de colidir, ao menos em alguns casos" (HABERMAS, 2007, p. 240).

É necessário o tratamento eqüitativo de proteção legal às minorias sexuais com uma política de respeito às diferenças, tendo o Estado o papel de fomentar essa política de proteção e de reconhecimento.

O sistema de direitos não pode desprezar as diferenças, sendo necessária uma política de reconhecimento que preserve a integridade das minorias sexuais, até mesmo em suas condições mais vitais garantidoras de sua própria identidade.

3. Considerações finais

A busca pela garantia e proteção de seus direitos é uma luta constante e extremamente atual das minorias sexuais (LBGT), sendo baseadas no reconhecimento da garantia de direitos em prol do respeito princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

No presente estudo verificou-se a necessidade de mobilização do Legislativo Federal em aprovar o PLC de n. 122/2006, que criminaliza práticas discriminatórias em decorrência da orientação sexual de maneira a proteger as minorias sexuais da violência e do preconceito.

É competência apenas da União em considerar crimes às práticas violentas praticadas por outras pessoas, geralmente grupos de extermínio, às minorias sexuais (LBGT), devendo o Congresso Nacional efetivamente assumir o seu papel contra majoritário

de maneira a legislar e concretizar os preceitos constitucionais e internacionais relativos à vedação de práticas discriminatórias em decorrência da orientação sexual do ser humano.

Devido à inércia do Poder Legislativo Federal, o Judiciário vem assumindo o seu papel concedendo alguns direitos em determinados casos[8].

A omissão do Congresso Nacional denota a oposição de conservadores do Senado bem como vestígios de um pensamento arcaico, excludente e antidemocrático, fora da realidade social do país bem como do compromisso de representatividade que os congressistas assumiram ao se elegerem.

Nesse sentido, o desprezo do legislador em nível federal no trato dessa questão é preocupante, pois nega direitos fundamentais às minorias que os elegeram e que possuem o direito de estarem amparadas pelo poder público.

Portanto, nada justifica a omissão do legislativo federal brasileiro em relação aos direitos homoafetivos, tendo em vista serem os homoafetivos cidadãos e, portanto, devem ser alvo de respeito e proteção por parte do Estado.

[8] Nos casos de adoção, tem prevalecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o melhor interesse da criança. Baseado nesse princípio a Quarta Turma proferiu em 27 de abril de 2010 uma decisão inédita: permitiu a adoção de crianças por um casal homossexual, lésbicas. Além disso, no dia 24 de agosto de 2010, foi publicada uma decisão histórica, na qual o Supremo Tribunal Federal discutiu pela primeira vez adoção por um casal gay e negou recurso interposto pelo Ministério Público do Paraná, que visava impedir que Toni Reis e David Harrad pudesse adotar filhos em conjunto. A decisão foi proferida no dia 16 de agosto, só vindo a ser publicada no Diário do Supremo Tribunal Federal no dia 24 de agosto de 2010. O relator do caso foi o ministro Marco Aurélio.

Referências Bibliográficas

AMARAL, Sylvia Mendonça do. *Manual Prático dos Direitos de Homossexuais e Transexuais*. São Paulo: Edições Inteligentes, 2003.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT.* Brasília: Revista de Informação Legislativa, a.47, n. 186 abr./jun.2010, p. 89 -106.

_____. *Casamento, um direito civil.* A Tribuna Pousoalegrense, Pouso Alegre, v. 242, p. 6, 17 jul. 2010.

_____. *Homofobia no Brasil.* A Tribuna Pousoalegrense: Pouso Alegre, v. 240, p.6, 03 jul. 2010.

_____. *Nem pai, nem mãe: o melhor interesse da criança acima de tudo*. Jornal A Tribuna Pousoalegrense: Pouso Alegre - MG, v.238, p.6, 19 jun. 2010.

_____. *MP, Interessante Público e Melhor Interesse da Criança*. Jornal A Tribuna Pousoalegrense: Pouso Alegre – MG, v. 248, p.6, 28 ago. 2010.

CLEIDE, Fátima. *O Congresso é muito homofóbico.* Jornal O Dia - 13/09/2009.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito e a justiça*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FORST, Rainer. *Contextos da Justiça.* Boitempo Editorial: São Paulo, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção doutrina e prática: com abordagem do novo código civil* 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

JENCZAK, Dionízio. *Aspectos das relações homoafetivas à luz dos princípios constitucionais.* Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

_____. *A nova intransparência: a crise do Estado de Bem Estar Social e o Esgotamento*

*das Energias Utópicas***.** Novos Estudos: CEBRAP, n.18, set. 87, p.77-102.

_____. *Entrevista de Jurgen Habermas a Mikael Carlehedem e René Gabriels*. Novos Estudos CEBRAP, n. 47, março 1997, p. 85-102.

PORTO, Alexandre Vidal. *O Congresso e os homossexuais.* Opinião. O Globo, 21/09/2007, p. 7.

MILL Stuart. *Ensaio sobre a Liberdade.* São Paulo: Escala, 2006.

MILL Stuart. *O Governo Representativo.* São Paulo: Escala, 2006.

MOUFFE, Chantal. *Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt.* Trad. Menelick de Carvalho Neto. In Revue Française de Science Politique, vol.42, n.1, fev.1992.

MÜLLER, Friedrich. *Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?* Porto Alegre: Unidade editorial, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual, comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Vera Lígia. *Conheça e Defenda seus Direitos.* São Paulo: Nova Cultural, 2010.

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito***.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

_____. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:* a homossexualidade no direito brasileiro e norte americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. *A discriminação por gênero e por orientação sexual.* In Seminário Internacional: as minorias e o direito, 2001, Brasília. Anais. Brasília: Série Cadernos do CEJ, v. 24, p. 154-175.

VECCHIATTI, Paulo Roberto. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos***.** São Paulo: Método, 2008.

VITA, Álvaro de. *Justiça e diferença: a tolerância liberal*. In Democracia hoje: Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Org. Jessé Souza, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 415-440.